

Acórdão: 17.109/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118065-32
Impugnante: Meridional Carga Ltda
PTA/AI: 02.000211149-82
CNPJ: 23864838/0001-29
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não corresponder à operação objeto da ação fiscal. Comprovado nos autos divergência de quantidade e preço entre a carga transportada e a relacionada no documento fiscal. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso II e 149, inciso III, ambos do RICMS/02, parte geral. Mantidas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, tendo em vista a desclassificação da nota fiscal nº 03533, de 10/02/2006, apresentada ao Fisco no momento da ação fiscal, por não corresponder à operação efetivamente realizada, uma vez que foi constatada divergência entre a carga transportada e a relacionada no documento fiscal.

Exigência de ICMS, MR (50%), MI (40%) capitulada no artigo 55, inciso X da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 70 a 77, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 99 a 105.

DECISÃO

Depreende-se, do exame dos autos, que a nota fiscal em questão foi emitida pela M.G. Alves Confecções Ltda – ME, sediada no Estado do Rio de Janeiro, tendo como destinatária a empresa Atelier Pop Comércio de Roupas Ltda – Inscrição Estadual nº 062.389247.0030 estabelecida em Belo Horizonte – MG. Constatou-se, porém, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello – Zona Rural de Matias Barbosa – MG, divergência entre a carga transportada e a relacionada no citado documento fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uma vez que esse possuía descrição de carga em desacordo com o artigo 2º do Anexo V do RICMS/02 em especial as disposições dos números 1 e 2 - dos dados dos produtos – inviabilizando a sua correta identificação, e ainda divergência de quantidade e de preços se comparado com as etiquetas constantes nos produtos. A referida nota fiscal foi considerada inidônea, por não corresponder a real operação realizada.

Em sua peça de defesa a Impugnante alega a indevida identificação do sujeito passivo da obrigação tributária por deixar de incluir o devedor principal no pólo passivo infringindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, a inobservância do artigo 57 inciso V e artigo 58 da CLTA/MG pela ausência de citação do dispositivo legal aplicável à Autuada. Argumenta que a obrigação fiscal do transportador foi cumprida com a emissão do CTCRC não cabendo a ela as exigências feitas. Junta cópias de várias NF série D para contestar os valores utilizados pelo Fisco para apuração da base de cálculo. Concluindo, levanta a tese de lesão ao contraditório e a ampla defesa para afirmar que somente a empresa remetente teria os elementos necessários para impugnar o feito.

Os argumentos trazidos pela Impugnante são de todo improcedentes e devidamente refutados na manifestação fiscal.

É legítima e legal a identificação do transportador como sujeito passivo da obrigação tributária. A responsabilidade da Impugnante está expressamente determinada face às definições legais, sobretudo o artigo 121, parágrafo único, inciso II do CTN, c/c com artigo 21, inciso II da Lei 6763/75, uma vez que restou provado pela contagem física de fls. 09, que os produtos descritos na nota fiscal de fls.06 não correspondiam à carga transportada.

Por outro lado, o Auto de Infração em questão atende as disposições do artigo 57 inciso V e artigo 58 da CLTA/MG. A obrigação fiscal do transportador não se limita à emissão do CTCRC aplicando-se a ele todas as disposições do artigo 16 da Lei 6763/75 estando patente, no caso em tela, a infração aos incisos VI, VII, IX.

Legítima a exigência fiscal de ICMS e MR. Conforme dispõe o artigo 134, inciso II, c/c o artigo 149, inciso III, ambos do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação".

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O documento fiscal apresentado foi corretamente considerado inidôneo pela autoridade fiscal por não corresponder à real operação, tornando o trânsito das mercadorias desacobertado, sendo que os documentos anexados aos autos pela Impugnante, somente comprovam o acerto do critério utilizado pela fiscalização no arbitramento dos valores.

Não pode prevalecer, também, a alegação da Impugnante de lesão ao contraditório e a ampla defesa. Fica patente nos autos que o transportador teve todas as chances de se defender e promover a juntada dos documentos que pudesse eximí-lo de responsabilidade uma vez que está perfeitamente identificado o fato que motivou o lançamento, bem como os dispositivos infringidos e as penalidades aplicadas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 14/09/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora

Rms/ml